

MUNICÍPIO DE SEIA AVISO

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SEIA

Carlos Filipe Camelo Miranda de Figueiredo, Presidente da Câmara Municipal de Seia:

Torna público, em cumprimento com o estabelecido no n.º 1 do artigo n.º 118, do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações nele inseridas, a Alteração ao Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços do Município de Seia, aprovado em Reunião de Câmara realizada no dia 9 de Dezembro de 2010 e Assembleia Municipal realizada a 27 de Dezembro de 2010.

Seia, Paços do Concelho, 31 de Dezembro de 2010



Carlos Filipe Camelo Miranda de Figueiredo

Nota justificativa

Com a publicação do DL 111/2010, de 15 de Outubro, que modifica o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e revogando a Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio.

Este diploma que veio cometer às Câmaras Municipais a Competência para a Fixação do Horário de funcionamento das grandes superfícies comerciais, sendo necessário proceder por força do mesmo, á revisão do nosso Regulamento, assim:

Artigo Único

São alterados os Artigos 2º; Artigo 5º nº 2; Artigo 6º números 2 e 3 e o Artigo 7º, todos do Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços do Município de Seia, entrando em vigor a presente alteração no dia seguinte ao da sua publicação nos termos legais

Artigo 2º Objecto e Âmbito

O presente Regulamento fixa os períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, situados na área do Município de Seia, incluindo os estabelecimentos com uma área de venda superior a 2000 m²

Artigo 5º Excepções ao regime geral de funcionamento

1-...

2- Os estabelecimentos localizados em lugares onde se realizem arraiais ou festas populares, poderão estar abertos nesses dias, para além dos limites máximos fixados neste Regulamento, quanto ao seu encerramento, embora sem ultrapassar os limites previstos no artigo 1.º, daquele diploma.

Artigo 6° Regime excepcional

1-...

- 2-O alargamento dos limites horários depende de requerimento dos interessados, devidamente fundamentado, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas é concedido desde que observados os seguintes requisitos:
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
- 3-As restrições poderão ocorrer por iniciativa da Câmara Municipal ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

Artigo 7º Coimas e sanções acessórias

- 1-Constitui contra-ordenação:
 - a) A não afixação do mapa de horário de forma bem visível do exterior do estabelecimento, a qual é punível com coima de 150 euros a 450 euros, para pessoas singulares e de 450 euros a 1500 euros, para pessoas colectivas.
 - b)O funcionamento, fora do horário estabelecido, é punido com coima de 250 euros a 3.740 euros, para pessoas singulares e de 2.500 euros a 25000 euros, para pessoas colectivas.
- 2-A a instrução dos processos de contra-ordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, competem ao presidente da câmara municipal da área em que se situa o estabelecimento, revertendo o produto das para a câmara municipal da área em que se situa o estabelecimento.
- 3- Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infracção o justifique, para além das coimas previstas no n.º 2, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos

Republicação

REGULAMENTO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMEN-TO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SEIA

PREÂMBULO

O Regulamento visa adequar os horários de funciona-

mento dos estabelecimentos e da prestação de serviços às necessidades e vivências locais, num espírito de parceria e colaboração entre o interesse público e os direitos inalienáveis dos trabalhadores e consumidores.

O estabelecimento destes horários pressupõe, assim, a salvaguarda da qualidade de vida dos munícipes, numa tentativa de evitar que a segurança, a tranquilidade, a saúde pública e o repouso dos residentes sejam afectados, tendo em conta os diversos interesses em conflito.

Este Regulamento surge, por imposição legal, consignada no artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e ainda porque o regulamento em vigor se encontra desfasado em algumas das situações concretas existentes no Concelho.

Artigo 1º Legislação Habilitante e Aprovação

Ao abrigo do disposto no n.º 7, do artigo 112º, e artigo 241º, ambos da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com a alínea a), do n.º 6, do artigo 64º, e alínea a), do n.º 2, do artigo 53º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5 -A/2002, de 11 de Janeiro, e tendo em vista o estabelecido no n.º 1 do artigo 4º do Decreto - Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, é aprovado o presente Regulamento.

Artigo 2º Objecto e Âmbito

O presente Regulamento fixa os períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, situados na área do Município de Seia, incluindo os estabelecimentos com uma área de venda superior a 2000 m².

Artigo 3º Classificação dos Estabelecimentos

- 1-Para efeitos de fixação dos respectivos períodos de funcionamento, os estabelecimentos referidos no número anterior, são classificados em três grupos.
- 2-Pertencem ao primeiro grupo, os seguintes estabelecimentos:
 - a) Comércio retalhista geral e grossista, incluído ou não em centros comerciais e não incluído nos números e alíneas seguintes;
 - b) Floristas; estabelecimentos de venda de louças artísticas, de artesanato e artigos de interesse turístico; estabelecimentos de venda de jornais, revistas, artigos de fotografia, tabacos, e afins;
 - c) Estações de serviço e postos de venda de combustíveis e lubrificantes;
 - d) Farmácias.
- 3-Pertencem ao segundo grupo, os seguintes estabelecimentos:
 - a) Estabelecimentos de prestação de serviços não incluídos nos números e alíneas seguintes;
 - b) Agências funerárias;
 - c) Ginásio e afins;
 - d) Reparação automóvel e afins;
 - e) Clínicas médicas e centros de tratamento;
 - f) Cinemas, teatros e similares.
- 4-Pertencem ao terceiro grupo, os seguintes estabelecimentos:
 - a) Hotéis, pensões e outro tipo de estabelecimentos

de alojamento:

- b) Restaurantes, snack-bares, self-services, cafés, pastelarias, cervejarias e similares;
- c) Tabernas:
- d) Clubes, cabarets, boîtes, dancings, pubs, discotecas, casas de fado, e estabelecimentos similares;
- e) Esplanadas;
- f) Salas de jogos.

Artigo 4º Regime Geral de Funcionamento

- 1-Todos os estabelecimentos incluídos no primeiro grupo, salvo os regimes especiais previstos no presente Regulamento, poderão estar abertos ao público, diariamente, das 6 às 24 horas.
 - 2-Os estabelecimentos incluídos nas alíneas b), c) e d), do primeiro grupo poderão estar abertos ao público diariamente, durante os seguintes períodos:
 - a) Das 8 horas às 24 horas, para os estabelecimentos mencionados na alínea b);
 - b) Abertura contínua, para os estabelecimentos mencionados na alínea c):
 - c) Das 8 às 22 horas, e de acordo com as escalas previstas na Portaria n.º256/81, de 10 de Março, para os estabelecimentos mencionados na alínea d).
- 3-Todos os estabelecimentos incluídos no segundo grupo, salvo os regimes especiais constantes do presente Regulamento, poderão estar abertos ao público, diariamente, das 6 às 24 horas.
 - 4-Os estabelecimentos incluídos nas alíneas b), c), d), e) e f), do segundo grupo, poderão estar abertos ao público diariamente, durante os seguintes períod
 - a) Abertura contínua, para os estabelecimentos mencionados nas alíneas b) e e);
 - b) Das 8 às 24 horas, para os estabelecimentos mencionados na alínea c);
 - c) Das 8 às 20 horas, com excepção dos domingos, em que se encontram encerrados, para os estabelecimentos mencionados nas alíneas d);
 - d) Das 8 às 4 horas do dia seguinte, para os estabelecimentos mencionados na alínea f).
- 5-Os estabelecimentos incluídos no terceiro grupo poderão estar abertos ao público diariamente, durante os seguintes períodos:
 - a) Abertura contínua, para os estabelecimentos mencionados na alínea a);
 - b) Das 6 às 2 horas do dia seguinte, para os estabelecimentos mencionados na alínea b), com excepção dos situados em estações ferroviárias e rodoviárias, e em postos de combustível e lubrificação de funcionamento permanente, cuja abertura será contínua;
 - c) Das 8 às 22 horas, para os estabelecimentos mencionados na alínea c):
 - d) Das 14 às 4 horas do dia seguinte, para os estabelecimentos mencionados na alínea d), desde que se verifiquem os condicionalismos do Decreto - Lei n.º 271/84, de 6 de Agosto;
 - e) Das 8 às 24 horas, para as esplanadas, salvo se o horário do estabelecimento do qual dependem estiver sujeito a período mais restrito, caso em que praticarão o mesmo horário;
 - f) Das 11 às 24 horas, para os estabelecimentos mencionados na alínea f).

6-Os estabelecimentos com secções diferenciadas adoptarão, para cada uma delas, períodos de funcionamento estabelecido de acordo com o fixado para o grupo em que estiverem incluídas.

7-Os períodos de funcionamento fixados podem ser interrompidos para almoço e jantar, por tempo a fixar livremente pelas entidades exploradoras e aprovados pelo Município.

Artigo 5°

Excepções ao Regime Geral de Funcionamento

- 1-O horário de funcionamento dos salões e casas de jogos lícitos, e dos estabelecimentos de restauração e bebidas, quando situados em edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal em que haja fracções com uso habitacional, poderão estar abertos até às 2 horas, de todos os dias da semana, excepto se existirem queixas ou reclamações por parte do condomínio.
- 2- Os estabelecimentos localizados em lugares onde se realizem arraiais ou festas populares, poderão estar abertos nesses dias, para além dos limites máximos fixados neste Regulamento, quanto ao seu encerramento, embora sem ultrapassar os limites previstos no artigo 1.º, daquele diploma.

Artigo 6° Regime Excepcional

- 1-A Câmara Municipal de Seia pode restringir, ou alargar, os limites horários previstos no artigo 4º do presente Regulamento.
- 2-O alargamento dos limites horários depende de requerimento dos interessados, devidamente fundamentado, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas é concedido desde que observados os seguintes requisitos:
 - a) Situarem-se os estabelecimentos em locais onde os interesses de actividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;
 - b) Não afectarem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
 - c) Não desrespeitarem as características sócioculturais e ambientais da zona, bem como, as condições de circulação e estacionamento.
- 3- As restrições poderão ocorrer por iniciativa da Câmara Municipal ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.
- 4-O alargamento ou restrição dos períodos de abertura e funcionamento, referidos no artigo 4.º, envolverá a audição das seguintes entidades:
 - a) As Associações de Consumidores;
 - b)Associações Sindicais;
 - c)Associações Empresariais;
 - d)Juntas de Freguesia;
 - e)Guarda Nacional Republicana;

5-A audição referida no numero anterior é escrita, sendo de 10 dias o prazo concedido às entidades referidas no número um para se pronunciarem, a contar da respectiva notificação, sendo esta efectuada de acordo com o disposto no artigo 70.º, do Código de Procedi-

mento Administrativo.

Artigo 7º Coimas e Sanções Acessórias

- 1-Constitui contra-ordenação:
 - a) A não afixação do mapa de horário de forma bem visível do exterior do estabelecimento, a qual é punível com coima de 150 euros a 450 euros, para pessoas singulares e de 450 euros a 1500 euros, para pessoas colectivas.
 - b)O funcionamento, fora do horário estabelecido, é punido com coima de 250 euros a 3.740 euros, para pessoas singulares e de 2.500 euros a 25000 euros, para pessoas colectivas.
- 2-A a instrução dos processos de contra-ordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, competem ao presidente da câmara municipal da área em que se situa o estabelecimento, revertendo o produto das para a câmara municipal da área em que se situa o estabelecimento.
- 3- Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infracção o justifique, para além das coimas previstas no n.º 2, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos

Artigo 8º Fiscalização

A fiscalização deste Regulamento caberá à Câmara Municipal, podendo contar com a colaboração de entidades externas com competências na matéria, nomeadamente a Guarda Nacional Republicana.

Artigo 9º Interpretações e Omissões

- 1- Em tudo que o não estiver previsto no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.
- 2- Compete à Câmara Municipal decidir sobre todas as dúvidas, lacunas ou omissões do presente Regulamento

Artigo 10° Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogados todos os normativos regulamentares municipais relativos a horários de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.

Artigo 11º Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua publicação nos termos legais.